



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078412 - SC (2026/0080358-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATHEUS LEGARO CARDOSO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente por decisão do Tribunal de Justiça estadual, proferida em recurso em sentido estrito, que decretou a custódia cautelar com fundamento no art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, cujas razões não infirmam especificamente os fundamentos da decisão monocrática que reputou idônea a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pode ser conhecido, à luz da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que a decisão agravada assentou, de forma concreta, a legitimidade da prisão preventiva com base na gravidade da conduta, na periculosidade do paciente e no risco de reiteração delitiva, destacando a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, o *modus operandi* e o extenso histórico de atos infracionais e procedimentos anteriores, reputando ausente flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar ou a concessão da ordem de ofício.

4. As razões do agravo regimental apenas reiteram argumentos já expendidos na inicial do *habeas corpus* quanto à inexistência dos requisitos da prisão preventiva, sem atacar de modo específico os fundamentos centrais da decisão monocrática relativos à gravidade concreta da conduta, à periculosidade evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas e ao risco de reiteração delitiva demonstrado pelo histórico do paciente.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o

agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* recorrido, hipótese que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental em *habeas corpus* deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e de não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, caput e § 3º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 2º; RISTJ, art. 210; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 370.647/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2018, DJe 27.02.2018; STJ, AgRg no HC 644.335/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.04.2021, DJe 28.04.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078412 - SC(2026/0080358-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATHEUS LEGARO CARDOSO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente por decisão do Tribunal de Justiça estadual, proferida em recurso em sentido estrito, que decretou a custódia cautelar com fundamento no art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, cujas razões não infirmam especificamente os fundamentos da decisão monocrática que reputou idônea a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pode ser conhecido, à luz da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que a decisão agravada assentou, de forma concreta, a legitimidade da prisão preventiva com base na gravidade da conduta, na periculosidade do paciente e

no risco de reiteração delitiva, destacando a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, o *modus operandi* e o extenso histórico de atos infracionais e procedimentos anteriores, reputando ausente flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar ou a concessão da ordem de ofício.

4. As razões do agravo regimental apenas reiteram argumentos já expendidos na inicial do *habeas corpus* quanto à inexistência dos requisitos da prisão preventiva, sem atacar de modo específico os fundamentos centrais da decisão monocrática relativos à gravidade concreta da conduta, à periculosidade evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas e ao risco de reiteração delitiva demonstrado pelo histórico do paciente.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* recorrido, hipótese que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental em *habeas corpus* deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e de não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, caput e § 3º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 2º; RISTJ, art. 210; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 370.647/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2018, DJe 27.02.2018; STJ, AgRg no HC 644.335/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.04.2021, DJe 28.04.2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATHEUS LEGARO CARDOSO contra decisão de fls. 61/70, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, haja vista a ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

A propósito, confira-se o teor da referida decisão:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de MATHEUS LEGARO CARDOSO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 5016386-69.2026.8.24.0000/SC.

Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado contra o paciente.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que decretou a prisão preventiva do paciente nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 49):

“Ementa: Direito processual penal. Recurso em sentido estrito. Prisão preventiva. Art. 312 do CPP. Existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Fumus comissi delicti evidenciado por boletim de ocorrência, laudo, apreensões e relatos policiais. Periculum libertatis demonstrado pelo histórico criminal extenso, gravidade concreta da conduta, risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública. Contemporaneidade configurada pela permanência do risco. Reforma da decisão. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva nos autos n. 5004280-40.2025.8.24.0508, da Vara Única da Comarca de Ascurra.

2. A decisão recorrida entendeu ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. O Ministério Público sustenta a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, especialmente diante do histórico criminal do investigado, de sua condição de foragido, de indícios de participação em organização criminosa e da gravidade concreta dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante dos elementos colhidos — boletim de ocorrência, apreensões de drogas, relatos dos policiais e histórico criminal — estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O fumus comissi delicti resta demonstrado por boletim de ocorrência, fotografias, laudo pericial, apreensões (cocaína, maconha e crack) e depoimentos de policiais que confirmaram a tentativa de agressão à guarnição, a fuga e o descarte de objeto semelhante a arma de fogo.

5. Os depoimentos dos agentes públicos são firmes, harmônicos e corroborados pelos demais elementos de prova, inexistindo qualquer indício de manipulação ou má-fé. Precedentes desta Corte confirmam a presunção de veracidade relativa desses testemunhos quando congruentes.

6. O periculum libertatis também se evidencia, pois o recorrido possui extenso histórico criminal, com múltiplos boletins de ocorrência e condenações por atos infracionais análogos a crimes graves, como sequestro, estupro, tortura, tentativa de homicídio, roubo, tráfico, cárcere privado, furto qualificado, e participação em organização criminosa. Tais circunstâncias demonstram concreta periculosidade e risco de reiteração delitiva.

7. A gravidade concreta da conduta é reforçada pela quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como pelo comportamento agressivo em face dos policiais. A jurisprudência do STJ admite que tais fatores justifiquem a prisão preventiva.

8. Quanto à contemporaneidade, não se vincula apenas à data dos fatos, mas à permanência dos riscos. A atividade criminosa e o risco de reiteração delitiva permanecem atuais, conforme precedentes do STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso em sentido estrito provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva encontra respaldo quando evidenciada a gravidade concreta das condutas e o risco de reiteração delitiva, notadamente robusto histórico na prática de atos infracionais. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da manutenção dos riscos à ordem pública, independentemente do lapso temporal entre os fatos e a decisão judicial".

No presente writ, a defesa sustenta a inidoneidade dos fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva, por dissociação do contexto fático e contrariedade à decisão de primeiro grau que havia indeferido a medida extrema.

Sustenta que não estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP para a decretação da prisão preventiva, destacando a fragilidade dos indícios e a ausência de demonstração concreta de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Assevera ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, pois não foram apontados fatos novos de reiteração delitiva ou intimidação de testemunhas desde o evento de 30/8/2025.

Argui que as drogas não foram apreendidas em poder direto do paciente e que a suspeita de porte de arma de fogo não se materializou, sendo insuficientes percepções subjetivas para legitimar a medida extrema.

Defende que não foram esgotadas medidas cautelares menos gravosas, em inobservância ao art. 282, § 2º, do CPP, como busca domiciliar e quebra de sigilo de dados do telefone apreendido.

Argumenta a ilegalidade de se utilizar atos infracionais pretéritos para justificar a prisão cautelar, por não configurarem crimes nem servirem como lastro idôneo para demonstrar dedicação à atividade delitiva.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de contramandado de prisão e a substituição por medidas cautelares diversas, notadamente monitoramento eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.

O Tribunal de origem decretou a prisão preventiva do paciente mediante os seguintes fundamentos:

*"In casu, tem-se do que foi lavrado no boletim de ocorrência, que ao serem acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de desentendimento comercial, os policiais procederam à averiguação de quatro indivíduos do sexo masculino. Durante a ação Matheus Legarro Cardoso e seu genitor, Cleber de Oliveira Cardoso, demonstraram comportamento hostil, não acatando as ordens dos agentes públicos, desacatando a guarnição. **O recorrido, já conhecido do meio policial, inclusive por exercer liderança dentro do PGC na região, tentou agredir os agentes, empreendendo fuga na sequência. Durante a evasão Matheus retirou e dispensou objeto semelhante a arma de fogo (não apreendida), além de entorpecentes, quais sejam: 4 invólucros contendo aproximadamente 1,2g e um outro de 15,4g, ambos de cocaína; 2 torrões de 63g de maconha; 1 invólucro de 22,4g de crack e mais 2,5g de pedras soltas (AP/1ºG, 1.3).***

Destacam-se, ainda, os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, Crisitano Antonio Scatolin, Luiz Fillipe do Nascimento e Andre Lopes Coito, que confirmaram tal narrativa ao serem inquiridos no inquérito.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

Em relação ao fumus comissi delicti, está demonstrado por meio do boletim de ocorrência, fotografias, laudo pericial e relatos dos policiais, elementos estes que demonstram a existência de crime (tráfico ilícito de entorpecentes) e indícios suficientes de autoria.

[...]

No que diz respeito ao periculum libertatis, fica evidenciado através da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, além dos inúmeros boletins e ocorrência e procedimentos preliminares existentes contra o requerido, percebe-se a existência de condenações prévias referentes às práticas de atos infracionais análogos aos delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor (autos n. 5000604- 65.2022.8.24.0031); tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (autos n. 5001782-49.2022.8.24.0031); cárcere privado (autos n. 5004660-73.2024.8.24.0031); furto qualificado (autos n. 5005730-50.2023.8.24.0031); homicídio qualificado tentado (autos n. 5005801-64.2023.8.24.0031); e organização criminosa, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (autos n. 5006238-08.2023.8.24.0031).

Incide, no particular, a exegese de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia

delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes" (STJ, AgRg no RHC n. 127586/MG, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.10.2020). Mencione-se, ainda, a gravidade em concreto da conduta, na medida em que **o recorrido não apenas tentou se impor fisicamente aos policiais, atacando-os, mas também - a princípio - estava na posse de grande quantidade e variedade de entorpecentes**, substâncias estas capazes de atingirem dezenas e dezenas de usuários.

[...]

Enfim, a análise dos elementos constantes dos autos originários demonstra inequivocamente a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da tutela pleiteada, frente à demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, este último mais do que evidenciado através da necessidade de garantia da ordem pública e pelo risco concreto de reiteração delitiva" (fls. 47/48).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o §1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025, ao inserir o § 3º no art. 312 do CPP, traçou parâmetros de aferição de risco à ordem pública causado pela conduta e/ou pelas circunstâncias subjetivas do agente:

"Art. 312 (...)

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. "

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a

periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas – "4 invólucros contendo aproximadamente 1,2g e um outro de 15,4g, ambos de cocaína; 2 torrões de 63g de maconha; 1 invólucro de 22,4g de crack e mais 2,5g de pedras soltas" – o que demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social.

Ademais, as instâncias ordinárias destacaram o risco de reiteração delitiva, asseverando que o paciente possui extenso histórico de atos infracionais, inclusive por ato infracional análogo ao crime de tráfico, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, cárcere privado, furto qualificado, homicídio qualificado tentado, organização criminosa, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de uma barra de maconha, mais 296,73g da mesma substância, 8,47g de cocaína, além de diversos apetrechos comumente utilizados para a mercancia de substâncias ilícitas, dois estojos de munição e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em espécie. Precedentes do STJ.

3 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 887.407/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-

PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *No caso, o agravante, através da empresa Ágatha Veículos Ltda., juntamente com os demais corréus, atraía pessoas interessadas na compra e venda de automóveis e, mediante meio artil, induzia e mantinha as vítimas em erro, causando-lhes prejuízos financeiros, pois o valor do automóvel vendido não era repassado para elas, nem o bem era transferido para o comprador; obtendo o agente, para si, vantagens ilícitas.*

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Foi destacado, também, que ele possui um extenso histórico, sendo contumaz na prática delitiva de crimes dessa mesma natureza no Estado de São Paulo, utilizando-se, inclusive, do mesmo modus operandi para enganar as vítimas, possuindo diversas ações penais em andamento.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A mais disso, o acusado está em local incerto e não sabido, até o momento, o que reforça a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

3. *No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014) .*

4. *As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*

5. *De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante reiteração delitiva do agravante, bem como pelo fato de ele estar foragido.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se".

No presente recurso, a defesa apenas reitera que a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem para decretar a prisão preventiva foi baseada em dados equivocados e em premissa genérica acerca da garantia da ordem pública.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de habeas corpus nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento, conforme parecer de fls. 92/96.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Os fundamentos apresentados na decisão agravada, no sentido de que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública – destacando-se a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, além do risco de reiteração delitiva –, não foram infirmados nas razões do presente recurso, de modo a atrair a incidência da súmula 182 desta Corte, in verbis:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NATUREZA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO DECISUM IMPUGNADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese vertente, conforme registrado pela Corte de origem, a falta grave foi reconhecida mediante a instauração de processo administrativo disciplinar no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa ao reeducando.

2. Em sede de habeas corpus, inviável afastar os fundamentos fáticos apontados pelas instâncias ordinárias para o reconhecimento da gravidade da infração e/ou sua absolvição, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

3. Além do mais, no que tange à alegação de que uma testemunha presencial do fato apurado no PAD, apesar de tempestivamente arrolada e qualificada, não foi ouvida, ressalte-se que tal matéria não foi tratada no decisum impugnado, o que atrai a aplicação da Súmula 182 desta Superior Corte de Justiça: *É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 370.647/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE REALIZADO DE ACORDO COM O ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 .

1. O fundamento utilizado para não se conhecer do habeas corpus, a supressão de instância, não foi impugnado nas razões do agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Ademais, vale consignar que não se faz evidente a ilegalidade no estabelecimento da pena-base, uma vez

que sua exasperação decorreu da avaliação da grande quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 .3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 644.335/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.412 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0080358-4

Número de Origem:

50042804020258240508 50047507120258240508 50163866920268240000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS

ADVOGADO : LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MATHEUS LEGARO CARDOSO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS LEGARO CARDOSO

ADVOGADO : LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026